COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2020

Autor: Executivo Municipal
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Súmula: Altera disposivitos da Lei Complementar n° 46, de 26 de maio de 2011, que regulamenta o Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo no Município de Pato Branco.

RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 57/2020, o Executivo Municipal encaminhou o presente Projeto de Lei buscando autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 46/2011.

Em sua mensagem, o Executivo alega que faz-se necessária a alteração na Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, no enquadramento dos imóveis urbanos, lotes 01 e 02 da quadra 1227 com a denominação de AESA - Área Especial Socioambiental, para a denominada ZCC - Zona Central Consolidada, conforme zoneamento local e Resolução nº 43, de 17 de março de 2020 do COPLAN, e em atendimento também a Lei Complementar Nº 28, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor de Pato Branco, sua revisão e adequação ao Estatuto da Cidade - Lei Federal nº. 10.257/01 no Capítulo V da Mobilidade Urbana e Transporte no seu Art. 72. A política municipal de mobilidade urbana e transporte tem o compromisso de facilitar os deslocamentos e a circulação de pessoas e bens no Município, com suas diretrizes gerais.

A municipalidade alega ainda que tem a necessidade de apontar o local mais apropriado para a implantação da Estação de Transbordo de passageiros levando em consideração soluções mais convenientes para localização, harmonizada com o planejamento urbano da cidade e com o sistema viário local, de forma a atender satisfatoriamente aos interesses dos usuários do transporte e do consórcio que irá operar na estação de transbordo.

Por fim, menciona que foi realizada a tomada de decisão sobre o local, apresentado em Audiência Pública em dois momentos oportunos e aprovado pelo Conselho do Plano Diretor - COPLAN.

O presente Projeto de lei estabelece que *"Fica alterado o Anexo VII - Mapa de Zonas Especiais da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, que regulamenta o Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo no Município de Pato Branco, passando a vigorar conforme anexos apensos a presente lei".*

Em anexo ao Projeto de Lei, consta o Mapa do Anexo VII já com a devida alteração, passando os mencionados lotes a fazerem parte do zoneamento novo, qual seja ZCC – Zona Central Consolidada (folhas 3 e 4). Também foram juntadas as matrículas nos referidos lotes (folhas 5 e 6).

O Executivo juntou ainda cópia da Resolução nº 43 do COPLAN (folha 7) e sua respectiva publicação no Diário Oficial (folha 8).

ANÁLISE

Através do ofício nº 77/2020/GP, o executivo Municipal solicitou para que a presente matéria seja apreciada e votada em Regime de Urgência, tendo em vista o lapso temporal que o mesmo demanda em relação aos procedimentos burocráticos que devem ser obedecidos, o qual foi aprovado pelo plenário desta Casa Legislativa.

Foi juntado o Parecer Jurídico desta Casa Legislativa (folhas 10 à 13). Em seu parecer, a Procuradoria Jurídica desta Casa fez uma ampla explanação acerca das questões técnicas que envolvem a presente matéria, destacando que cabe informar que a quadra 1227, lotes 01 e 02 - onde se encontra edificado o prédio da Prefeitura Municipal - consta no zoneamento como Área Especial Socioambiental, em que a legislação restringe alguns atos do Poder Público.

Neste sentido, é a redação do art. 146, §1°, IX e §3º, X, da Lei Complementar n° 28/2008 (Plano Diretor):

> *Art. 146. A Zona de Interesse Paisagístico e Ambiental (ZIPA) é constituída por áreas urbanas, públicas ou privadas, destinadas à proteção e recuperação da paisagem e do meio ambiente. [...]*

§ 1 . A Zona Especial de Interesse Paisagístico e Ambiental é composta das seguintes áreas: [...]

IX - Área Especial Sócio Ambiental (AESA); [...]

§ 3 . As áreas pertencentes à Zona Especial de Interesse Paisagístico e Ambiental, tem as seguintes definições e diretrizes: [...]

X - AESA - Área Especial Sócio Ambiental são áreas públicas destinadas a implantação ou manutenção de equipamentos destinados as atividades de lazer como parques e praças, nestas áreas somente poderão ser instalados equipamentos do mobiliário urbano;

Em relação ao zoneamento onde os imóveis passariam a pertencer, a definição da ZCC, prescreve o art. 120, do Plano Diretor:

Art. 120. A Zona Central Consolidada (ZCC) é a que contém a maior densidade populacional; localiza-se na área central, tendo como característica a saturação da infra-estrutura viária, pela concentração de edificações verticalizadas e atividades geradoras de tráfego.

Argumenta ainda a Procuradoria Jurídica que a análise da proposição legislativa é eminentemente técnica, de sorte que obrigatória e preliminarmente deve passar pelo crivo do COPLAN, por expressa determinação dos incisos I e IV, do art. 189, da LC nº 28/2008, o qual estabelece que é de competência do COPLAN opinar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal.

Outro aspecto importante abordado pela Procuradoria Jurídica da Casa é o fato de que a alteração no zoneamento é pontual, motivo pelo qual entende ser possível mesmo sem a realização de audiência pública, necessitando tão-somente da discussão mais aprofundada junto ao órgão técnico para tanto, que é o COPLAN, cumprindo, assim, o que determina o art. 4°, III, da Lei Complementar Municipal n° 46/2011 e o art. 2°, II, da Lei Federal n° 10.257 /2001.

Ainda em seu parecer, a Procuradoria Jurídica da Casa aponta que teoricamente o parecer técnico do COPLAN, reduzido a uma Resolução, tem o condão de analisar a proposição/alteração legislativa de interesse da política urbana, tal como

o projeto de lei em análise, porquanto, reprisa-se, foi justamente criado para análise técnica das matérias urbanísticas no Município de Pato Branco.

Como o próprio jurídico afirma em seu parecer dizendo que de mais a mais, tem-se que teoricamente cumprir a chamada gestão democrática da cidade, porquanto referido órgão é formada pelas mais diversas entidades da sociedade.

Por fim a Procuradoria Jurídica recomenda a apresentação de uma emenda modificativa ao art. 1º e conclui exarando parecer favorável a normal tramitação do projeto de lei.

Foram juntadas a ata e lista de presença da reunião do COPLAN, conforme folhas 14 à 18.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a presente matéria é estritamente técnica a qual foi amplamente esplanada pela Procuradoria Jurídica em seu parecer, à Comissão de Orçamento e Finanças cabe análise em relação aos aspectos relacionados ao orçamento e finanças públicas.

Neste aspecto, importante destacar a necessidade de aprovação do projeto de lei para adequar e legalizar a obra já iniciada sobre os lotes 01 e 02 da quadra 1227, uma vez que do ponto de vista de finanças, tal atraso poderia onerar a municipalidade, uma vez que foi o poder público que deu causa ao eventual atraso.

Assim, além de legalizar a obra já iniciada, a aprovação da matéria evitará prejuízos ao Município decorrentes do atraso para execução da referida obra.

Diante do fato de que a presente matéria está revestida de legalidade, além de que a demora na sua aprovação poderá acarretar ônus financeiros ao Município, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de maio de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Presidente/Relator

Vilmar Maccari - PODEMOS
Membro

José Gilson Feitosa - PT
Membro